

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS,
METODOLOGIAS DO CONHECIMENTO E
PESQUISA JURÍDICA II**

JOSÉ EDMILSON DE SOUZA LIMA

VALTER MOURA DO CARMO

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, educação, epistemologias, metodologias do conhecimento e pesquisa jurídica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: José Edmilson de Souza Lima, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-334-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Educação. 3. Epistemologias. 4. Metodologias do Conhecimento. 5. Pesquisa Jurídica I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO, EDUCAÇÃO EPISTEMOLOGIAS, METODOLOGIAS DO
CONHECIMENTO E PESQUISA JURÍDICA II

Apresentação

Os trabalhos do Grupo transcorreram normalmente, os debates foram instigantes e os temas apresentados, como se poderá ver, foram bastante inovadores.

Os Anais deste Grupo de Trabalho iniciam com o texto da Isabelly Cristinny Gomes Gaudêncio e do Aldo Cesar Filgueiras Gaudencio sobre EDUCAÇÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS: INSTRUMENTO DE COMBATE A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA. No artigo os autores discorrem acerca da intolerância religiosa numa perspectiva jurídica internacional dos direitos humanos e propõem a educação para os direitos humanos como instrumento de promoção do direito à liberdade de religião e superação dos conflitos civilizacionais.

No artigo intitulado SALA DE AULA INVERTIDA E ENSINO DO DIREITO, Sandra Pio Viana expõem que a sala de aula invertida é um poderoso instrumento de ensino condizente com a necessidade pós-modernista do século XXI. Aplicada ao ensino do direito provoca raciocínio e a visão crítica para mudança comportamental exigida na área jurídica.

Por sua vez, Alexandre Luna da Cunha e Paula Zambelli Salgado Brasil escrevem sobre o SENSO TEÓRICO COMUM DO JURISTA E O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO: CRÍTICA AO ENSINO DO DIREITO, no qual expressão que é necessário discutir o que já está, há alguns anos, posto em algumas obras críticas sobre a teoria jurídica, para que essa análise impacte na metodologia de ensino do Direito, com o estabelecimento de métodos alternativos e inovadores de ensino jurídico.

Complementando o pensamento anterior, no artigo TRANSDISCIPLINARIDADE NO ENSINO JURÍDICO COMO CONSTRUÇÃO DE CONHECIMENTOS NECESSÁRIOS PARA UMA (CON)VIVÊNCIA SOLIDÁRIA, ÉTICA E RESPONSÁVEL, Elisaide Trevisam promove uma reflexão sobre a reforma do ensino jurídico, transcendendo um currículo solidificado nas disciplinas dogmáticas e apresentando uma educação pautada na transdisciplinaridade como resposta para o futuro jurista se inserir na sociedade complexa da atualidade.

Mais em específico, Leonardo Dias da Cunha, escreve sobre o MÉTODO INDUTIVO DE CONHECIMENTO COMO INSTRUMENTO DE SIMPLIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA, discorrendo que a aplicação prática do conhecimento desenvolvido no Direito Tributário passa, invariavelmente, pela utilização de instrumentos de praticidade, criados por generalizações e abstrações legais, como as presunções elaboradas por meio de conhecimento indutivo, que facilitam a aplicação das normas tributárias em massa.

No artigo intitulado AS UNIVERSIDADES COMUNITÁRIAS E A SUA RELAÇÃO COM O FORTALECIMENTO DA ESFERA LOCAL, Cynthia Gruending Juruena e Angelica Denise Klein analisam as universidades comunitárias, desde os movimentos que caracterizaram seu surgimento até a atual legislação brasileira e defendem que as universidades comunitárias devem possuir maior compromisso social, e, a partir dessa premissa, devem apresentar iniciativas que avigoram o espaço local.

Tratando de metodologias de ensino, Luiza Machado Farhat Benedito e Frederico de Andrade Gabrich, apresentam seus estudos e propostas no artigo: LEGO SERIOUS PLAY NO DIREITO. Partindo da premissa de que o ensino jurídico não vem acompanhando completamente as significativas mudanças da sociedade no século XXI, o que se deve ao fato de que as metodologias de ensino usadas nos cursos jurídicos continuam baseadas na autoridade e saber do professor e dos livros, levando à desmotivação dos alunos, propõem o Lego Serious Play como alternativa a este tipo de ensino.

Também inovando quanto ao método de ensino, Maria Fernanda de Souza Sales e Letícia da Silva Almeida escrevem sobre ESTRATÉGIAS DE COMUNICAÇÃO E MARKETING APLICADAS AO DIREITO: O EXEMPLO DE STEVE JOBS, no qual discorrem que a partir da aplicação dos princípios básicos de marketing ao Direito seria possível a necessária inovação das tradicionais formas de trabalhar com o Direito e, secundariamente, das metodologias do ensino jurídico.

No artigo ENTENDENDO DIREITO, Glenda Margareth Oliveira Laranjo afirma que a informação jurídica transmitida de forma ininteligível configura ato ilícito pois viola o princípio da informação e quebra com a cláusula geral de boa-fé. Assim, a pesquisa procura demonstrar o que pode ser feito para a eficácia plena do direito das pessoas à informação.

Sergio Pereira Braga e Eudes Vitor Bezerra, a partir de uma experiência prática escrevem sobre a APLICABILIDADE DA CIBERNÉTICA NO PROCESSO AVALIATIVO DO ENSINO JURÍDICO: ROMPENDO O TRADICIONALISMO E UTILIZANDO O “BYOD” NUMA “IES” DE SÃO PAULO. No artigo apresentam os resultados da utilização do

“BYOD” (“Bring Your Own Device”, que significa: “Traga seu Próprio Dispositivo”) no processo avaliativo de uma IES de São Paulo.

No artigo intitulado A INTEGRAÇÃO DIREITO-EDUCAÇÃO NA BUSCA DA EFETIVIDADE DO PROGRAMA DE COMBATE À INTIMIDAÇÃO SISTEMÁTICA COMO FORMA DE TRANSFORMAÇÃO DAS DIMENSÕES HUMANAS E SOCIAIS E GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, Renata Aparecida Follone e Cassiane de Melo Fernandes, analisam e abordam a educação-direito como instrumento de integração na busca da efetividade de enfrentamento ao bullying e os deveres das pessoas jurídicas de direito público e privado para evitar ou mitigar tal prática.

Cláudia Mansani Queda De Toledo no artigo A CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO: UM DIÁLOGO ENTRE AS TEORIAS DO TRATAMENTO HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS estuda a relação entre as teorias da constitucionalização do direito, no diálogo para a construção do conhecimento ao prestígio aos direitos fundamentais sem que, para tal, se relegue ao segundo plano o direito privado.

A EXPERIÊNCIA DO ENSINO COM PESQUISA EM UMA NECESSÁRIA REVISITAÇÃO DO CONCEITO DE (SALA DE) AULA UNIVERSITÁRIA e o título do artigo de Tatiana Mareto Silva, que aborda o conceito contemporâneo de sala de aula, pautado no fim da verticalização do ensino e na visão do aluno como peça importante no processo de ensino-aprendizagem, bem como na ampliação do conceito de sala de aula dentro do modelo de ensinagem que seria propício para o desenvolvimento do conhecimento crítico e a formação do profissional reflexivo.

Sobre METODOLOGIAS INOVADORAS: UMA NOVA APRENDIZAGEM NA EDUCAÇÃO, SOB O ENFOQUE ZETÉTICO E DOGMÁTICO NA CIÊNCIA JURÍDICA, Leyde Aparecida Rodrigues dos Santos e Zeima da Costa Satim Mori abordam as novas formas de ensino-aprendizagem na ciência jurídica, pressupondo uma considerável modificação cultural dos docentes e discentes, precipuamente, em razão da evolução da ciência e tecnológica.

Rubia Silene Alegre Ferreira e Antonio Geraldo Harb no artigo intitulado A EDUCAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA O CRESCIMENTO: OBSERVAÇÕES NOS DADOS DO IPEADATA E DO CNPQ NAS GRANDES REGIÕES DO PAÍS, com base nos dados do IPEADATA e do CNPQ comentam algumas evoluções ocorridas na educação brasileira e concluem que há relação direta entre educação e crescimento econômico.

Por fim, tratando A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO RESPOSTA AO CAOS SOCIOAMBIENTAL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DE RISCO, Dayla Barbosa Pinto e Danielle de Ouro Mamed, defendem que esta constitui valiosa ferramenta, capaz de libertar o homem da roda viva do consumismo e colocá-lo no eixo de sua própria existência outra vez.

Esperamos que os leitores se sintam tão instigados com a leitura dos artigos quanto ficamos durante os debates realizados no Grupo. Esperamos, também, que os temas trazidos por mais uma rodada deste GT no CONPEDI, possam contribuir par o aprimoramento da Educação Jurídica no nosso país.

Boa leitura!

Curitiba, dezembro de 2016.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. José Edmilson de Souza Lima - UNICURITIBA

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Prof. Dr. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

**A CONSTRUÇÃO DO CONHECIMENTO SOBRE O TEMA
CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO: UM DIÁLOGO ENTRE AS TEORIAS
DO TRATAMENTO HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

**THE CONSTRUCTION OF KNOWLEDGE ON THE SUBJECT OF LAW
CONSTITUTIONALISATION: A DIALOGUE BETWEEN THE THEORIES OF
HORIZONTAL TREATMENT OF FUNDAMENTAL RIGHTS**

Cláudia Mansani Queda De Toledo

Resumo

O objeto do trabalho é o estudo sobre a relação entre as teorias da constitucionalização do direito, no diálogo para a construção do conhecimento ao prestígio aos direitos fundamentais sem que, para tal, se relegue ao segundo plano o direito privado. O desenvolvimento do tema evidencia as três principais teorias acerca do tema e, por uma forma dialética, estabelece uma condição necessária entre as referidas teorias e os passos para a construção do conhecimento em prol da cidadania e da fundamentalidade do direito.

Palavras-chave: Constitucionalização do direito, Construção de conhecimento, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The work object is the study of the relationship between the theories of constitutionalization of law, dialogue to build the knowledge prestige fundamental rights without, to this end, relegate to the background the private law. The theme of the development highlights the three main theories on the subject, and a dialectic way, establishes a necessary condition between these theories and the steps to build the knowledge for citizenship and fundamentality of law.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalization of law, Knowledge building, Fundamental rights

1. Introdução

Desde a implantação do modelo do Estado Social houve uma significativa intervenção do Estado tanto na vida social como na economia no sentido de implantação do Welfare State, o que não deixou imune o direito civil de suas influências estatais de uma tendência a certa publicização do direito privado, com reflexos para as relações privadas, como a liberdade de contratar e a autonomia de vontade, como consequências de um intervencionismo.

Com esse novo desenho intervencionismo vários institutos até então adstritos ao direito privado de certa forma foram erigidos à categoria de verdadeiros institutos constitucionais tais como a definição de família, da propriedade e sua função social em movimento que ousamos denominar de civilização do direito constitucional, eis que passaram a compor o texto expresso da Constituição Federal brasileira de 1988, por exemplo. Da mesma forma a indicação de elaboração do Código de Defesa do Consumidor que regula relações entre particulares.

Outra consequência ocorrida, ao lado desta relativização da dicotomia entre direito público e direito privado foi a fragmentação do direito privado que passou a ter um caráter de polissistema em contraponto à chamada era dos Estatutos e de se mencionar ainda que ao oposto de certo conservadorismo dos institutos e princípios essencialmente adstritos ao direito privado, quando expostos ao direito constitucional, passa, a sofrer mudança de perspectiva, voltados:

... à fundação de uma nova sociedade liberal do Século XIX, com normas programáticas. Passa-se a discutir a partir de então um sentido moderno desta constitucionalização, qual seja, o de se atribuir relevância constitucional para as relações privadas, tais como o estabelecimento de registro de nascimento gratuito, a impenhorabilidade do bem de família, os direitos dos trabalhadores, a atividade negocial privada diante da ordem econômica, ao lado da função social da propriedade, dentre tantos outros temas que foram na verdade, “constitucionalizados”. (FACCHINI NETO, 2003, p. 30).

Nesse cenário de mudanças estruturais, tão importante como falar teoricamente sobre a constitucionalização do direito civil talvez seja mencionar a fragmentação em diversos estatutos e Códigos, além das leis infraconstitucionais sobre diversos temas e sobre o direito privado pois:

O sistema unitário simbolizado pelo Código Civil, que tinha a pretensão de disciplinar todos os aspectos da vida privada, vê-se esfacelado em uma miríade de leis e decretos que subtraem determinados institutos da monolítica disciplina codicista. Esses novos estatutos passam a disciplinar tais temas sob outros enfoques e princípios. Para tentar garantir um mínimo de unidade sistemática, busca-se subordinar todo o direito privado à uma orientação unificadora da Constituição. É o que categoricamente afirma por exemplo Perlingieri, ao referir que o Código Civil certamente perdeu a centralidade de outrora... (FACCHINI NETO, 2003, p. 40)

O direito Civil passa então a ser analisado também a partir de um chamado influxo constitucional, para, ao lado das cláusulas gerais ser também o direito interpretado e aplicado considerando as normas constitucionais que tratam essencialmente dos temas em litígio e próprios da sociedade contemporânea como as uniões sócio-afetivas, a igualdade absoluta entre filhos, sob uma forte influência, como se verá na análise das teorias sobre o tema, dos teóricos alemães.

A Constituição Federal de 1988 no Brasil deixa de representar apenas um limite ao poder político para projetar seus efeitos de forma contundente e efetiva entre as relações privadas, nas quais há uma representação de direitos fundamentais presumidamente em níveis iguais nos olhos envolvidos.

Mas essa estrutura não se formou sem precedentes, a releitura do direito privado a ser promovida pela prevalência das normas constitucionais advém do pós-guerra quando as jovens constituições adquiriram uma densidade maior quanto à previsão de respeito aos direitos humanos e uma relação mais forte dos mesmos com a preservação de institutos democráticos e, como consequência, alguns dispositivos tradicionais do direito privado com um cerne patrimonial e individualista mais acentuado, entraram em aparente rota de colisão com os primeiros.

Foi justamente este descompasso entre as codificações civilistas essencialmente patrimoniais e o caráter humanista das constituições posteriores às Primeira e Segunda-Guerras que trouxe à reflexão uma nova nomenclatura, a do direito civil constitucional, sob um pretexto de maior humanização e relativização do caráter patrimonial das estruturas normativas civilistas. Quanto a este quesito, sobre ser ou não essencialmente patrimonializado o direito privado, mister mencionar que não seria adequado dizê-lo, ser *menos* patrimonializado ou mais humano o direito constitucional, mas sim, adjetivá-lo em sua natureza privatista conforme anota Pietro Perlingieri, de que não existe um direito civil neutro

ou não histórico (2002, p. 423), que seja imune às formações de direitos humanos consolidadas nas chamadas dimensões de direitos fundamentais a partir da Revolução Francesa como um dos seus marcos históricos. Nessa ideia não haverá ramo algum da ciência do direito que possa ser isolada de um cerne humanista, envolto no mister maior da ciência que é a pessoa humana e seu entorno.

Ao lado desse sucinto aceno histórico, a incursão no tema constitucionalização do direito não se legitima quanto à validade em viés acadêmico sem que antes se traga à lume em obediência à forma dialética, a ressalva construída por Otávio Luiz Rodrigues Junior, (2015), segundo a qual há problemas de caráter epistemológico, de falta de rigor e de coerência no desempenho do papel essencial dos doutrinadores e na renúncia às soluções dos problemas jurídicos com base em respostas que o direito privado pode e tem condições de oferecer.

Com este comando doutrinário quer o referido autor alcançar uma proteção da coerência epistemológica da construção do estatuto do direito privado diante de suas relações com o direito constitucional, e no desenvolvimento do artigo, demonstra concretamente sua densa produção no sentido de que os institutos do direito civil, em países como o Brasil, de tradição civil law cujo fundamento do sistema jurídico se assenta essencialmente no direito e na lei, não podem prescindir de cautelas doutrinárias para o estabelecimento de suas correlações lógicas.

Faz o autor relevantes observações sobre os chamados fatores de correção do direito, sempre envolvendo-se à necessidade de consideração das cláusulas gerais próprias do direito privado. Com este ponto reflexivo e pertinente para a compreensão do tema, opera-se uma espécie de desconstrução necessária da fundamentalização generalizada do direito, imprescindível à abordagem responsável do tema constitucionalização do direito, que não pode prescindir da consideração dessa ilustrada vertente teórica representada pela produção de Rodrigues Jr.

Desta forma, não se pretende nos presentes apontamentos traçar uma zona de exclusão dos institutos de direito privado para uma prevalência absoluta dos ditames constitucionais, e nem ao contrário, mas sim, refletir a respeito das teorias da constitucionalização do direito tendo como paradigma maior para este diálogo teórico, a expectativa do que se espera do passo antecedente e posterior maior: a perspectiva da construção do conhecimento.

Há uma pretensão de condução ao diálogo inversamente construído, pois a origem no tema nos parece não ter sido exatamente a constitucionalização do direito privado em busca de um asfixiamento dos institutos de direito civil ou do próprio direito privado, mas sim, o

que ocorreu foi uma espécie de alocação destes institutos no âmbito constitucional, o que promoveu uma verdadeira *civilização* da constituição.

2. A caminhada de construção do conhecimento e a constitucionalização do direito

A construção do conhecimento se depara na atualidade com a revisão de seu papel para a humanidade, o de descobrir como utilizá-lo de forma que seja realmente relevante para transformar a realidade das pessoas em algo melhor e, a ciência do direito não se dissocia desse mister, qual seja, o de uma elaboração epistemológica coerente para o alcance de uma existência sempre mais digna para todos.

Outra ressalva acadêmica necessária é a de que a construção dessa reflexão não se assenta sob a forma de jargão sobre a vulgarizada proteção da dignidade humana que de tão mencionada corre o risco de perder sua força de impacto acadêmico, mas sim, a presente reflexão busca extrair da caminhada epistemológica, justamente o que lhe é de mais caro: o proveito ao ser humano.

Na perspectiva dos direitos humanos é possível afirmar que em face desta assertiva não há controvérsia, pois a ciência do direito existe em prol do ser humano e de seu entorno senão, estaria desprovida de sentido a histórica elaboração das dimensões de direitos fundamentais concretizadas e de todo o movimento da própria sociedade que idealiza a concretização da dignidade humana como princípio.

É nesse sentido que se dirige este estudo, qual seja, o de verificar como a elaboração científica no direito se desenvolve quando da elaboração teórica sobre a constitucionalização do direito, notadamente a partir da vigência da ordem constitucional de 1988 no Brasil e de que forma as teorias que lastreiam o tema se aplicam: se em prol ou em detrimento da dignidade humana.

O conhecimento científico do ponto de vista histórico, sempre representou ruptura nítida, por vezes incisiva e mesmo agressiva diante do *status quo* do conhecimento dominante (DEMO, 2012, p. 29), e nesse movimento, ou o conhecimento se externa como colonizador, opressor ou como insurgente, ou seja, libertador. Não se pode dirigir o pensamento no sentido de que quaisquer constitucionalização do ordenamento jurídico tenha tendência a uma colonização ou ainda, a algo que não seja libertador. Qualquer epistemologia nesse sentido iria ao desencontro do propósito científico universal: a proteção do ser humano.

Quanto à metodologia, não se trata de encontrar a caminhada correta, mas sim a de tomar uma decisão diante da realidade complexa, encontrando assim uma solução: a flexibilidade metodológica (DEMO, 2012, p. 99) para o fim específico de nem desconsiderar

a força das normas constitucionais e nem tampouco a capacidade de regramento da legislação infraconstitucional para as relações sociais, mas de tal forma que se encontre ambiência para a interpretação diante dos chamados casos difíceis, aqueles que envolvem direitos fundamentais bilateralmente privados e em pólos opostos dentro de uma sociedade complexa como a atual, por entrecrocarem relações de direitos fundamentais entre particulares. Assim, o raciocínio metodológico impõe esse diálogo entre as teorias para um primeiro questionamento, uma posterior proposição, para então uma futura conclusão, tudo com assente necessário na forma dialética.

A aplicação do tema à forma dialética escolhida como adequada à validade desta produção, centra a discussão em tela em como e quais as consequências para a ciência do direito da irradiação dos efeitos das normas constitucionais sobre todo o ordenamento jurídico e o que deflui de positivo dessa análise para o ser humano. De nada adiantaria termos as melhores interpretações sobre as condições teóricas e práticas se delas nada resultasse de bom ao cidadão. É o chamado proveito humano da ciência, afinal, de que serve a ciência senão ao próprio homem? É o nosso porquê? Para quê?

Nesse aparente embate, em que as normas constitucionais produzem uma releitura dos institutos de direito privado, por vezes até substituindo o seu sentido originário pela intensidade dos direitos fundamentais, há claramente uma resistência quanto à coerência ou incoerência ocasionada por esta dicotomia, em que a ideia de direitos fundamentais se sobrepõe ao primeiro bloco, assentada na ideia dos direitos fundamentais. Esse diálogo é natural e positivo, pois reconhecer o conhecimento como verdadeiro significa reconhecê-lo como discutível sempre, eis que sempre controverso (DEMO.....)

Ressalte-se que não é possível, desde logo, definir o tema como positivo ou negativo ao conhecimento, porque o risco de definir ou cercar dentro de limites é o de retirar o cerne transformador inerente ao conhecimento insurgente. Portanto, é o objetivo desse estudo, seguir os passos do conhecimento como um primeiro movimento desconstrutivo ou questionador para um segundo movimento propositivo ou reconstrutivo que rumam sempre ao terceiro, ou seja, para permanecer sempre aberto, discutível, eis que o conhecimento científico, é sempre controverso (ANDREW, 2009), sob pena de descaracterização de seu cerne.

Quanto ao caráter finalístico do direito importa também mencionar que delinear a ocorrência desta constitucionalização rompe com o conceito do direito como forma de conservação do status quo, na medida em que passa a ser instrumento de equilíbrio contratual, de inclusão social, de proteção das partes desiguais nas relações de direito privado e

essencialmente a fundar-se sobre o conceito de justiça, garantindo ao próprio Judiciário um relevante papel na defesa do Estado Democrático como aquele que efetiva direitos fundamentais para os objetivos da República, esses sim, conforme à Constituição.

O estudo responsável do tema desafia uma abordagem sobre o conteúdo jurídico da dignidade humana assim como o substrato material do mesmo desde as lições de Hanna Arendt, no entanto, para fins de delimitação da abordagem, passar-se-á diretamente à busca da absorção do objeto por meio das teorias que explicam o tema proposto da constitucionalização do direito, delimitando desta forma a dimensão definida para este ensaio.

A partir de então, quando se define os passos para uma melhor compreensão do tema sobre o tratamento horizontal dos direitos fundamentais a partir desta dimensão de utilidade do conhecimento ao ser humano, passa-se à descrição das três principais teorias sobre a constitucionalização do direito: a da mediação, a imediata e a da imputação estatal.

3. As teorias da constitucionalização do direito: uma tricotomia ou uma opção para o caso concreto?

A vigência da Constituição de 1988 é um imperativo lógico de confronto e validade com a legislação infraconstitucional, o que se observa por meio da consolidação da supremacia constitucional concretizada em diversos institutos como o controle de constitucionalidade e também pela própria tradição em nosso sistema do civil law e, por este contorno, os doutrinadores não se podem furtar ao comentário do diálogo necessário entre o direito constitucional e os demais ramos do direito, objeto deste estudo, especificamente, com o direito privado pela análise do direito civil.

Outros desdobramentos sobre o tema vem acontecendo como o surgimento da expressão direito civil constitucional, erigido à grupo de trabalho para estudos inclusive na estrutura de submissão de trabalhos acadêmicos do próprio CONPEDI, tendo também ao seu lado outro grupo de trabalho não exatamente ao confronto, mas ao contraponto denominado direito civil contemporâneo, conforme edital deste evento.

À guisa de registro, foi também definida como premissa ao prosseguimento dos estudos sobre o tema constitucionalização do direito, o respeito à coerência da formação do estatuto epistemológico do direito, não somente do direito civil como do direito constitucional, para quaisquer prosseguimentos acadêmicos de produção científica nos estudos do tema vivenciados no GPHDF - Grupo de Pesquisa Horizontalização dos Direitos

Fundamentais do programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da FDSM-Faculdade de Direito do Sul de Minas, no biênio 2014-2016¹.

No Brasil há várias formas de abordagem do tema, aquelas que tendem mais fortemente à preservação dos institutos do direito privado, outras que pugnam por uma quase onipotência do direito constitucional calcadas no poder de revisão ilimitado do direito pelo desenvolvimento e como consequência da pujança neoconstitucionalista absoluta outros até mesmo por meio da interpretação pura e simples do § 1º do artigo 5º da CF88, que preceitua a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais. Longe de hermético quanto à interpretação da norma, o neoconstitucionalismo reclama, uma nova teoria da norma, que possibilite a conjugação de regras e princípios que não seja nem puramente mecanicista nem, tampouco, absolutamente discricionária, em que riscos que comportam a exegese da Constituição sejam suportados por esquema plausível de argumentação jurídica (CAMBI, 2016, p. 113).

É preciso entender o tema por meio do estudo das principais teorias que envolvem tal consequência da constitucionalização do direito para uma elaboração consequente do tema, o que traz efeitos também para o entendimento dos efeitos dos direitos fundamentais entre particulares, quando da releitura sobre a regulação civil.

Conforme proposto por Pedro Demo, na obra *Praticar Ciência* mencionada na introdução do trabalho, os movimentos de raciocínio são de desconstrução, proposição e abertura para melhor entender esses institutos e seus objetivos, principalmente, dentre outros reflexos.

Nesse sentido, as teorias principais discutem a necessidade ou não de mediação legislativa para a aplicação dos direitos fundamentais entre particulares e também, no que pertine ao presente trabalho, a força da releitura que se opera em relação ao direito privado eis que sendo este o grande e principal regulador das relações civis, ou seja, entre os cidadãos.

Em forma descritiva sobre a abordagem das teorias, a primeira teoria sobre a vinculação dos particulares a direitos fundamentais, a imediata, inicialmente formulada por Hans Carl Nipperdey e posteriormente também prelecionada por Walter Leisner.

Nipperday, em 1954, escreveu *A dignidade do Ser Humano*, na qual além de falar sobre a sobreposição do direito fundamental do particular ante ao Estado, demonstrou que há situações em que se analisa as relações entre os poderes sociais, ou seja, das relações dos particulares entre si lastreados pela disposições de direitos fundamentais.

¹ CNPQ, www.cnpq.org.br, aceso em setembro-2016.

Para o autor, quando escreve sobre os direitos fundamentais e o direito privado, o efeito jurídico dos direitos fundamentais têm um efeito diretamente normativo que modifica as normas de direito privado existentes, sem que importe que se trate de direito vinculante ou dispositivo, de cláusulas gerais ou de determinadas normas jurídicas, ou ainda que crie outras normas. (apud ALEXY, 2012, p. 301). Defendia, assim, uma eficácia absoluta dos direitos fundamentais, com muito maior aplicação no Tribunal Federal do Trabalho, tendo em vista ter exercido a função de primeiro Presidente daquele Tribunal Alemão. Advieram dele expressões como direitos fundamentais como princípios para a organização da vida social e a relevância imediata dos direitos fundamentais para as relações entre particulares.

Valor singular carrega esta teoria tendo em vista a relevância atribuída aos direitos fundamentais e sua necessária penetração na interpretação normativa como equilíbrio das relações sociais, em principal, quanto aos direitos sociais, a demarcar inclusive a experiência profissional de Nipperdey no Tribunal do Trabalho alemão.

A teoria imediata que aplica os efeitos diretos dos direitos fundamentais entre particulares indica importantes críticas à sua oponente, a teoria da mediação, e afirma que esta vertente atrela-se à concepção liberal dos direitos fundamentais, aceita entre os séculos XVIII e XIX, discutível na atualidade, pois dificulta a percepção atual dos direitos fundamentais no Estado Democrático Social de Direito, do qual se espera a prevalência dos direitos humanos.

Pode se afirmar que no Brasil, na dimensão do STF-Supremo Tribunal Federal, há dois exemplos emblemáticos desta teoria imediata, em que incidem direitos fundamentais diretamente na fundamentação de duas decisões que envolvem a análise dos recursos RE no. 201.819 de 2005, que tratou da exclusão de sócio de uma sociedade civil sem fins lucrativos sem a aplicação do devido processo legal e a observância do contraditório, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e o RE 161.243, que julgou a desigualdade realizada por uma companhia aérea francesa que donferia tratamento desigual aos seus trabalhadores no Brasil e em relação aos trabalhadores do seu país de origem, cujo relator foi o Ministro Carlos Velloso, em 1996. Em ambos os casos foram aplicados os efeitos diretos dos direitos fundamentais entre particulares.

A teoria imediata, no entanto

não se afasta por completo das cláusulas gerais do direito civil, isso porque na condição de uma eficácia abrangente, uma violação aos direitos fundamentais por parte de sujeitos privados conduz a uma pretensão de indenização por parte do atingido, com fundamento nas próprias cláusulas

gerais, à medida que dos direitos fundamentais derivam-se direitos subjetivos que podem ser aplicados no direito privado.

(NIPPERDEY, apud DUQUE, 2013, p. 311).

À toda vista, na relação dialética entre a *fundamentalização* do direito e a resistência do direito privado, há um aliado ao vínculo, os eventuais efeitos indenizatórios apontados por Nipperdey, quando de suas reflexões sobre a prevalência ou não dos direitos fundamentais sobre as cláusulas gerais do direito privado, derivadas diretas dos eventuais danos e essencialmente reguladas pelo direito civil.

A outra teoria sobre o tema, a da teoria mediata da norma constitucional, tratada por Gunther Durig, segundo a qual as normas de direitos fundamentais produziriam efeitos no caso concreto por meio de parâmetros dogmáticos e interpretativos advindos do direito privado, de modo indireto, utilizando-se inicialmente pelo legislador como mediador e num segundo plano dos magistrados na aplicação das normas.

Tal teoria ressalta a situação de que toda a interpretação e aplicação das normas de direito privado necessitam guardar total compatibilidade com os direitos fundamentais, notadamente quanto às chamadas cláusulas gerais, que devem estar em sintonia com os dispositivos constitucionais fundamentais mencionados.

Anote-se quanto à origem da teoria os registros de Marcelo S. Duque, que elenca Walter Jellonek, Alfred Hueck e Herbert Kruger como entre os anos de 1949 e 1950, tendo escritos mencionando a referida teoria e destacam a influência das cláusulas gerais, dos bons costumes para a aferição de contratos à luz dos preceitos constitucionais, como princípio da igualdade (DUQUE, 2013, p. 195).

Também a teoria mediata preleciona que a eficácia dos direitos fundamentais condiciona-se à existência de mediação concretizadora dos poderes públicos, quer pela legislação quer pelo exercício de interpretação pela atividade jurisdicional.

Na concepção de Durig, a dignidade humana gera um efeito de irradiação e que não apenas as cláusulas gerais funcionam como veículo de efetividade das normas constitucionais, mas todo o ordenamento ou conjunto das normas jurídico-civis, e trazem como consequência a eficácia por meio de outros instrumentos como por exemplo, o código de Defesa do Consumidor, para ilustrar o assunto no sistema jurídico brasileiro.

Talvez possa também afirmar que o destinatário dos direitos fundamentais acabam sendo os próprios legisladores privatistas, para cujos argumentos materiais estão vinculados aos direitos fundamentais.

A teoria da eficácia indireta tem em si um significativo argumento em seu favor, o de que na verdade pretende defender uma liberdade mínima aos particulares, evitando assim uma excessiva intervenção na iniciativa dos particulares e, para tanto, utiliza-se dos próprios outros ramos do direito.

O direito civil de maneira inegável vem desenvolvendo no proteção das relações entre particulares valores gerais do ordenamento jurídico, cuja aplicação garantem significativamente a aplicação da própria constituição. Tem ainda em vista esta teoria a preservação da identidade e da autonomia do direito privado, ao lado do prestígio ao princípio da separação de poderes e da segurança jurídica.

Em sùmula, essa teoria tem como fundamento o de que a há uma esfera componente da própria liberdade humana que é regida pelo direito privado, tais como a sua liberdade de contratar como e com quem quiser, âmbito a ser protegido pela própria constituição, esse o fundamento constitucional, afora os demais reforços advindos do direito privado.

Mas teoria não se imuniza de críticas, num primeiro momento como um movimento de enfraquecimento dos direitos fundamentais, na medida em que para sua efetividade necessitam de atuação ulterior a sua existência e mais, de que se reconhece que as normas de direitos fundamentais por sua estrutura peculiar não se prestam, em geral, a uma aplicação direta no tráfego jurídico privado, em consonância com as exigências do ordenamento jurídico (DUQUE, 2013).

A teoria mediata, também assevera Wilson Steinmetz, a quem não parece que possa supor que do direito privado, de modo especial do direito civil, seja possível subtrair, amplamente competências e âmbitos materiais de regulação e transferi-los para as normas de direitos fundamentais e demais normas constitucionais (2004, p. 153), pois a Constituição não deve ter a pretensão de substituir, materialmente, o direito privado.

A relação é de complementariedade, senão como subsistiriam os institutos da família, da propriedade, do direito sucessório de herança sem esta necessária relação entre dispositivos constitucionais e o direito privado.

A coexistências dessas teorias traz muitos pontos polêmicos, mas não se pode negar que a reunião de ambas elenca todos os elementos necessários à discussão técnica do tema, havendo também uma proposta de verdadeira miscigenação das teorias conforme proposto por Robert Alexy, para dimensionar o problema da eficácia dos direitos fundamentais entre particulares em três níveis, o que se refere aos deveres do Estado, os dos direitos dos particulares ante ao Estado e o das relações jurídicas dos particulares propriamente ditas. Alexy reconhece a função de mediação do direito privado para resolução dos conflitos, mas

ressalta que a eficácia que decorre da aplicação direta é uma vigência de direitos fundamentais generalizada, que ocasiona não somente direitos entre sujeitos de direito privado, como também, deveres em face de ambos. Ao final de sua proposta metodológica de integração entre as teorias conclui que o mandamento virá do caso concreto para que se busque uma solução.

Há menção necessária ainda à uma terceira teoria, a denominada teoria da imputação ao Estado, desenvolvida pelo alemão Jurgen Schwabe, em 1949, segundo o qual as teorias sobre a eficácia dos direitos fundamentais será sempre um problema destinado ao Estado resolver, apresentando-a como alternativa às duas anteriores.

Conforme a teoria da imputação ao Estado toda a lesão a direitos fundamentais ocorrida entre particulares deve ser imputada ao Estado, na medida em que incumbe ao Estado a total tutela da cidadania, especialmente no que diz respeito a direitos fundamentais. Se o Estado não proibiu a conduta, então deve ser ele o responsável direto pelas violações, inclusive indenizáveis desta categoria de direitos.

Centro da teoria é que sempre que houver na relação lesão de direitos fundamentais, como esses são desde a primeira dimensão de direitos fundamentais denominados direitos de defesa ante o Estado, então se desloca a responsabilidade ao Estado protetor e reparador de quaisquer danos nesse sentido.

Igualmente não se isenta de críticas, como por exemplo por ser uma teoria que defende a total irresponsabilidade privada ante às lesões aos direitos fundamentais (STEINMETZ, 2004), vez que quaisquer responsabilizações recairiam sempre perante o Estado.

Há portanto três teorias principais, sendo esta última de total responsabilização Estatal, todas com críticas e argumentos doutrinários suficientes para a sua não somente adoção como também para a defesa em prol de uma sociedade pautada nos ditames da justiça

É portanto objeto deste estudo a reflexão de que nesse contexto das teorias há desdobramentos importantes mas que, sobre os quais se questiona qual é a melhor forma de se extrair da norma a melhor solução para a vida humana na complexidade da sociedade contemporânea?

4. A relação das teorias da constitucionalização do direito, da construção do conhecimento e a função da ciência do direito: a permanência da abertura epistemológica.

A forma proposta pelas teorias que tratam do tema constitucionalização do direito não podem ser analisadas de forma a conduzir a algo estanque, ou seja, o método que melhor conduz o tema não deverá ser aquele que adote uma das teorias em detrimento de outra, de forma absoluta.

O diálogo doutrinário tende ao aprimoramento quando, observando-se um método científico e evidenciada a sua trajetória de validade e coerência, é possível concluir de forma pendular, principalmente quando se está diante de situações complexas que envolvem a titularidade de direitos fundamentais em dois pólos de sujeitos de direito privado.

Escolher a aplicação de uma somente das teorias tenderia desconsiderar a evolução para as relações sociais, pois é possível afirmar que por meio desta evolução as situações vão mudando, porque no próprio interior do objeto, no caso as teorias, está a sua própria negação.

Para que se busque a compreensão do objeto de estudo, devem ser realizadas aproximações sucessivas deste objeto a uma estrutura social mais ampla, qual seja, a busca da compreensão das partes que compõem o todo e a busca da compreensão do todo que é composto pelas partes (GOLDMANN, 1985, p. 51).

Este contexto metodológico proposto autoriza a aproximação das teorias de constitucionalização do direito para o seu fim último, qual seja, a construção de uma ciência do direito conforme seu propósito universal, o alcance da função social da norma, que não se dissocia do prestígio aos direitos fundamentais das pessoas. A ligação não é com uma ou outra teoria, mas sim com o alcance da melhor ideia ao ser humano.

Ambas as teorias, para nos concentrarmos entre a imediata e a mediata, encontram fundamento na dimensão objetiva dos direitos fundamentais nas relações privadas, mas tem resultados diversos quanto à sua dimensão subjetiva, e guardam em suas efetividades, consequências jurídicas muito distintas, pois na teoria imediata se prega que os direitos fundamentais vigem diretamente nas relações privadas, com seus comandos e proibições, sem interferência do direito privado, notadamente, das cláusulas gerais ou da prevalência da liberdade contratual, tudo sob o manto da dignidade humana como fundamento, dos valores supremos expressos nos direitos fundamentais bem como de sua necessária interpretação de prevalência histórica e por último, pelo argumento da aplicabilidade imediata.

A relação entre as teorias da constitucionalização do direito, da construção do conhecimento e a função da ciência do direito requer uma leitura ideológica que não se movimente de forma pendular de maneira incoerente, mas que guarde estrita perpendicularidade com a função da ciência jurídica, qual seja aquela que prestigia a melhor condição humana de existência em suas relações sociais, é o que se denomina de unidade dos

contrários na formulação do conhecimento científico, onde a negação da afirmação está no próprio interior do objeto, aqui nos referimos ao cerne das teorias mencionadas.

6. Conclusões

As teorias que entornam o tema constitucionalização do direito buscam desenvolver os raciocínios para a solução dos conflitos no que diz respeito à incidência das normas para a solução do conflitos quando o objeto central é a ofensa a direitos fundamentais entre particulares, pois o tema quando trata da verticalização desses direitos, envolvendo Estado e indivíduo, não há dúvidas quanto à prevalência dos direitos individuais sobre aqueles relativos ao Estado.

Os objetivos iniciais deste estudo se dirigiam à busca da compreensão das teorias da constitucionalização do direito, se mediata ou imediata ou ainda da imputação ao Estado, que dependem ou não de instrumentos para a sua efetividade, não para uma escolha propriamente dita entre qual delas seja ou não a melhor, mas sim, para alcançar uma conclusão sobre qual das duas se amolda à um critério de construção de conhecimento em prol do bem estar da cidadania. Assim, ao encontro desses objetivos propostos, conclui-se que o melhor modelo é aquele que venha ao prestígio do cidadão, da preservação do núcleo de fundamentalidade dos direitos, pois que não há caminho melhor à construção do conhecimento do que aquele que prestigia o ser humano como mister único da ciência como um todo, pois a doutrina, em movimentos pendulares encontra fundamentos para a defesa de uma ou de outra teoria, sendo necessário ao lado da análise do caso concreto, se buscar a utilidade humana de cada situação que envolva direitos fundamentais entre particulares.

Ao final concluiu-se ainda no presente estudo que o conhecimento sobre o tema não se presta ao prestígio de um ou de outro ramo do direito, ao ponto de se fazer escolhas dicotomizadas, entre a prevalência dos institutos de direito privado ou ainda sobre a sobreposição dos direitos fundamentais, mas sim, presta-se o conhecimento à elaboração doutrinária consentânea com o momento humanista de uma história do pós-guerra, que se pauta por uma visão muito mais humanizada em prol da cidadania. E mais, é no cerne do objeto que está a sua própria negação, o que se denomina unidade dos contrários como instrumento de evolução, pois as coisas e as teorias do conhecimento sobre elas mudam, porque em seu próprio interior contem a sua própria negação, o que não é um problema, mas sim, local onde reside o caráter controverso do conhecimento.

Nesse contexto do estudo das teorias da constitucionalização do direito houve por objeto de estudo não os apontamentos das críticas à próprias teorias, mas sim, na esteira da

construção de conhecimento se alcançar o objetivo dos contornos a serem atingidos para esse quadro epistemológico que, com mediação ou não integradora da norma constitucional por meio do direito privado e ainda com a pretensão de responsabilização total estatal pelas transgressões ao direito fundamental de um particular tem como parâmetro não somente a dignidade humana como quer criticar o direito civil constitucional, mas na verdade, uma busca dos benefícios da construção do conhecimento em prol do indivíduo e de seus direitos fundamentais.

Aliam-se às conclusões deste trabalho a certeza de que a adoção de uma ou de outra das teorias da constitucionalização do direito ou como queiram, no movimento inverso, da civilização do direito constitucional, não é produzir conhecimento como verdadeiro e absoluto, mas sim, como discutível, a fim de conduzi-lo não somente à construção de uma coerência acadêmica, como também, o reconhecimento de que a construção epistemológica é um processo de desconstrução e proposição permanentes, que se reinventa a todo o momento, assim como os anseios da própria sociedade.

Desta forma, não será incoerente o movimento de resignificação dos institutos do direito civil na medida em que encontrem fundamento no atendimento da própria sociedade, assim como não será infundado o movimento que exija para a constitucionalização uma mediação legislativa infraconstitucional em conformidade com as cláusulas gerais do direito advindas do direito privado. Tampouco não será argumento autoritário reconhecer-se que o Estado tem uma função protetiva não somente da cidadania como também do respeito em dimensão objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais e, na medida em que os permite violar pelos próprios particulares será instado a indenizá-los de sua insuficiência de tutela.

Importa-nos pois aliar diante da complexidade da própria sociedade as teorias, a construção do conhecimento e proteção da dignidade humana como elementos de consolidação do bem estar humano, porque a ciência serve ao homem e não à dicotomia entre direito público e privado, ou entre as teorias imediata, da mediação ou da imputação estatal.

A separação desses fatores seria como tratar partes de um todo de formas isoladas, o que se assenta em argumentos autoritários e não na autoridade do melhor argumento, não há conhecimento e nem teoria absoluta, pois para a construção do conhecimento há de se considerar o seu fim universal, o ser humano, para que não se perca de vista que, ao caso concreto, prestigiá-lo na fundamentalidade dos seus direitos, o que não quer dizer aplicar os inscritos na Constituição Federal de 1988 direta ou indiretamente, mas sim, de aplica-los de maneira consentânea com a dignidade humana.

7. Referências bibliográficas:

ANDREW, Alex M. A missing link in cybernetics: logic and continuity. Nova Iorque: Springer, 2009.

BARROSO, Luis Roberto. Interpretação da Constituição é a base para solução de casos difíceis, palestra proferida no evento Estudos e palestras do STJ-Superior Tribunal de Justiça, in <http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3094942/interpretacao-da-constituicao-e-a-base-para-solucao-de-casos-dificeis>, acesso em 2016.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. São Paulo: Almedina, 2016

CRUZ, Rafael Naranjo de La Cruz. Los Limites de los Derechos Fundamentales em las relaciones entre particulares: a buena Fé. Centro de Estudios Políticos de Y Constitucionales de Madrid, 2000.

DEMO, Pedro. Praticar Ciência. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 31 e 99.

DUQUE, Marcelo Schenk. Direito Privado e Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 297.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do Direito Privado, Porto Alegre: 2003, p. 11-60.

PERLINGIERI, Pietro. Il diritto civile nella costituzionale. Milão: Giuffrè, 2002, p. 423-439.

RODRIGUES JR., Otávio Luiz. Estatuto Epistemológico do Direito Civil Contemporâneo na tradição de civil Law em face do neoconstitucionalismo e dos princípios. Artigo Científico apresentado como produção em estágio pós-doutoral em Direito Constitucional na Faculdade de Direito de Lisboa, sob a orientação do professor Jorge Miranda, in <https://direitocivilcontemporaneo.academia.edu/otavioluizrodriguesjunior>, acesso em 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SCHEREIBER, Anderson e KONDER, Carlos Nelson. Direito Civil Cosntitucional, São Paulo: Atlas;Gen, 2016.

SEVERINO, Antonio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 23ª ed., São Paulo: Cortez, 2012.

STEINMETZ, Wilson. A vinculação dos particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2004.